



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

DECRETO Nº 6569, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1994.

Integra à Legislação Tributária Estadual
os Convênios ICMS que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições
que lhe confere o artigo 65, inciso V da Constituição Estadual,

D E C R E T A :

Art. 1º - Passam a integrar a legislação tributária estadual
os Convênios ICMS nºs 90/94, 91/94, 92/94, 93/94, 94/94, 96/94,
98/94, 99/94, 110/94, 120/94, 121/94, 122/94, 126/94, 127/94,
publicados em anexo, celebrados em 29 de setembro de 1994, pelo
Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Eco-
nomia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, em Brasília,
e publicados no Diário Oficial da União do dia 05 de outubro
de 1994.

Art. 2º - Passam a integrar a legislação tributária estadual
os Convênios ICMS 105/92, de 25 de setembro de 1992, 55/93 de 10
de setembro de 1993, 87/94 E 88/94 DE 26 DE JULHO DE 1994, o Pro-
tocolo ICMS 07/94, de 29 de junho de 1994, e os Ajustes SINIEF
nºs 01/94, 02/94 e 03/94, de 29 de março de 1994, 30 de junho de
1994 e 29 de setembro de 1994, respectivamente, publicados anexo.

Art. 3º - Fica o Secretário de Estado da Fazenda autorizado
a baixar as normas que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento
deste Decreto.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publi-
cação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia em 07 de novembro
de 1994, 1060 da República.

OSVALDO PIANA FILHO
Governador

ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA
Secretário Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 5569, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1994.

Integra a Legislação Tributária Estadual os Convênios ICMS que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V da Constituição Estadual,

D E C R E T A :

Art. 1º - Passam a integrar a legislação tributária estadual os Convênios ICMS nºs 90/94, 91/94, 92/94, 93/94, 94/94, 95/94, 96/94, 97/94, 98/94, 99/94, 100/94, 101/94, 102/94, 103/94, 104/94, 105/94, 106/94, 107/94, 108/94, 109/94, 110/94, 111/94, 112/94, 113/94, 114/94, 115/94, 116/94, 117/94, 118/94, 119/94, 120/94, 121/94, 122/94, 123/94, 124/94, 125/94, 126/94, 127/94, 128/94, 129/94, 130/94, 131/94, 132/94, 133/94, 134/94, 135/94, 136/94, 137/94, 138/94, 139/94, 140/94, 141/94, 142/94, 143/94, 144/94, 145/94, 146/94, 147/94, 148/94, 149/94, 150/94, 151/94, 152/94, 153/94, 154/94, 155/94, 156/94, 157/94, 158/94, 159/94, 160/94, 161/94, 162/94, 163/94, 164/94, 165/94, 166/94, 167/94, 168/94, 169/94, 170/94, 171/94, 172/94, 173/94, 174/94, 175/94, 176/94, 177/94, 178/94, 179/94, 180/94, 181/94, 182/94, 183/94, 184/94, 185/94, 186/94, 187/94, 188/94, 189/94, 190/94, 191/94, 192/94, 193/94, 194/94, 195/94, 196/94, 197/94, 198/94, 199/94, 200/94, 201/94, 202/94, 203/94, 204/94, 205/94, 206/94, 207/94, 208/94, 209/94, 210/94, 211/94, 212/94, 213/94, 214/94, 215/94, 216/94, 217/94, 218/94, 219/94, 220/94, 221/94, 222/94, 223/94, 224/94, 225/94, 226/94, 227/94, 228/94, 229/94, 230/94, 231/94, 232/94, 233/94, 234/94, 235/94, 236/94, 237/94, 238/94, 239/94, 240/94, 241/94, 242/94, 243/94, 244/94, 245/94, 246/94, 247/94, 248/94, 249/94, 250/94, 251/94, 252/94, 253/94, 254/94, 255/94, 256/94, 257/94, 258/94, 259/94, 260/94, 261/94, 262/94, 263/94, 264/94, 265/94, 266/94, 267/94, 268/94, 269/94, 270/94, 271/94, 272/94, 273/94, 274/94, 275/94, 276/94, 277/94, 278/94, 279/94, 280/94, 281/94, 282/94, 283/94, 284/94, 285/94, 286/94, 287/94, 288/94, 289/94, 290/94, 291/94, 292/94, 293/94, 294/94, 295/94, 296/94, 297/94, 298/94, 299/94, 300/94, 301/94, 302/94, 303/94, 304/94, 305/94, 306/94, 307/94, 308/94, 309/94, 310/94, 311/94, 312/94, 313/94, 314/94, 315/94, 316/94, 317/94, 318/94, 319/94, 320/94, 321/94, 322/94, 323/94, 324/94, 325/94, 326/94, 327/94, 328/94, 329/94, 330/94, 331/94, 332/94, 333/94, 334/94, 335/94, 336/94, 337/94, 338/94, 339/94, 340/94, 341/94, 342/94, 343/94, 344/94, 345/94, 346/94, 347/94, 348/94, 349/94, 350/94, 351/94, 352/94, 353/94, 354/94, 355/94, 356/94, 357/94, 358/94, 359/94, 360/94, 361/94, 362/94, 363/94, 364/94, 365/94, 366/94, 367/94, 368/94, 369/94, 370/94, 371/94, 372/94, 373/94, 374/94, 375/94, 376/94, 377/94, 378/94, 379/94, 380/94, 381/94, 382/94, 383/94, 384/94, 385/94, 386/94, 387/94, 388/94, 389/94, 390/94, 391/94, 392/94, 393/94, 394/94, 395/94, 396/94, 397/94, 398/94, 399/94, 400/94, 401/94, 402/94, 403/94, 404/94, 405/94, 406/94, 407/94, 408/94, 409/94, 410/94, 411/94, 412/94, 413/94, 414/94, 415/94, 416/94, 417/94, 418/94, 419/94, 420/94, 421/94, 422/94, 423/94, 424/94, 425/94, 426/94, 427/94, 428/94, 429/94, 430/94, 431/94, 432/94, 433/94, 434/94, 435/94, 436/94, 437/94, 438/94, 439/94, 440/94, 441/94, 442/94, 443/94, 444/94, 445/94, 446/94, 447/94, 448/94, 449/94, 450/94, 451/94, 452/94, 453/94, 454/94, 455/94, 456/94, 457/94, 458/94, 459/94, 460/94, 461/94, 462/94, 463/94, 464/94, 465/94, 466/94, 467/94, 468/94, 469/94, 470/94, 471/94, 472/94, 473/94, 474/94, 475/94, 476/94, 477/94, 478/94, 479/94, 480/94, 481/94, 482/94, 483/94, 484/94, 485/94, 486/94, 487/94, 488/94, 489/94, 490/94, 491/94, 492/94, 493/94, 494/94, 495/94, 496/94, 497/94, 498/94, 499/94, 500/94, 501/94, 502/94, 503/94, 504/94, 505/94, 506/94, 507/94, 508/94, 509/94, 510/94, 511/94, 512/94, 513/94, 514/94, 515/94, 516/94, 517/94, 518/94, 519/94, 520/94, 521/94, 522/94, 523/94, 524/94, 525/94, 526/94, 527/94, 528/94, 529/94, 530/94, 531/94, 532/94, 533/94, 534/94, 535/94, 536/94, 537/94, 538/94, 539/94, 540/94, 541/94, 542/94, 543/94, 544/94, 545/94, 546/94, 547/94, 548/94, 549/94, 550/94, 551/94, 552/94, 553/94, 554/94, 555/94, 556/94, 557/94, 558/94, 559/94, 560/94, 561/94, 562/94, 563/94, 564/94, 565/94, 566/94, 567/94, 568/94, 569/94, 570/94, 571/94, 572/94, 573/94, 574/94, 575/94, 576/94, 577/94, 578/94, 579/94, 580/94, 581/94, 582/94, 583/94, 584/94, 585/94, 586/94, 587/94, 588/94, 589/94, 590/94, 591/94, 592/94, 593/94, 594/94, 595/94, 596/94, 597/94, 598/94, 599/94, 600/94, 601/94, 602/94, 603/94, 604/94, 605/94, 606/94, 607/94, 608/94, 609/94, 610/94, 611/94, 612/94, 613/94, 614/94, 615/94, 616/94, 617/94, 618/94, 619/94, 620/94, 621/94, 622/94, 623/94, 624/94, 625/94, 626/94, 627/94, 628/94, 629/94, 630/94, 631/94, 632/94, 633/94, 634/94, 635/94, 636/94, 637/94, 638/94, 639/94, 640/94, 641/94, 642/94, 643/94, 644/94, 645/94, 646/94, 647/94, 648/94, 649/94, 650/94, 651/94, 652/94, 653/94, 654/94, 655/94, 656/94, 657/94, 658/94, 659/94, 660/94, 661/94, 662/94, 663/94, 664/94, 665/94, 666/94, 667/94, 668/94, 669/94, 670/94, 671/94, 672/94, 673/94, 674/94, 675/94, 676/94, 677/94, 678/94, 679/94, 680/94, 681/94, 682/94, 683/94, 684/94, 685/94, 686/94, 687/94, 688/94, 689/94, 690/94, 691/94, 692/94, 693/94, 694/94, 695/94, 696/94, 697/94, 698/94, 699/94, 700/94, 701/94, 702/94, 703/94, 704/94, 705/94, 706/94, 707/94, 708/94, 709/94, 710/94, 711/94, 712/94, 713/94, 714/94, 715/94, 716/94, 717/94, 718/94, 719/94, 720/94, 721/94, 722/94, 723/94, 724/94, 725/94, 726/94, 727/94, 728/94, 729/94, 730/94, 731/94, 732/94, 733/94, 734/94, 735/94, 736/94, 737/94, 738/94, 739/94, 740/94, 741/94, 742/94, 743/94, 744/94, 745/94, 746/94, 747/94, 748/94, 749/94, 750/94, 751/94, 752/94, 753/94, 754/94, 755/94, 756/94, 757/94, 758/94, 759/94, 760/94, 761/94, 762/94, 763/94, 764/94, 765/94, 766/94, 767/94, 768/94, 769/94, 770/94, 771/94, 772/94, 773/94, 774/94, 775/94, 776/94, 777/94, 778/94, 779/94, 780/94, 781/94, 782/94, 783/94, 784/94, 785/94, 786/94, 787/94, 788/94, 789/94, 790/94, 791/94, 792/94, 793/94, 794/94, 795/94, 796/94, 797/94, 798/94, 799/94, 800/94, 801/94, 802/94, 803/94, 804/94, 805/94, 806/94, 807/94, 808/94, 809/94, 810/94, 811/94, 812/94, 813/94, 814/94, 815/94, 816/94, 817/94, 818/94, 819/94, 820/94, 821/94, 822/94, 823/94, 824/94, 825/94, 826/94, 827/94, 828/94, 829/94, 830/94, 831/94, 832/94, 833/94, 834/94, 835/94, 836/94, 837/94, 838/94, 839/94, 840/94, 841/94, 842/94, 843/94, 844/94, 845/94, 846/94, 847/94, 848/94, 849/94, 850/94, 851/94, 852/94, 853/94, 854/94, 855/94, 856/94, 857/94, 858/94, 859/94, 860/94, 861/94, 862/94, 863/94, 864/94, 865/94, 866/94, 867/94, 868/94, 869/94, 870/94, 871/94, 872/94, 873/94, 874/94, 875/94, 876/94, 877/94, 878/94, 879/94, 880/94, 881/94, 882/94, 883/94, 884/94, 885/94, 886/94, 887/94, 888/94, 889/94, 890/94, 891/94, 892/94, 893/94, 894/94, 895/94, 896/94, 897/94, 898/94, 899/94, 900/94, 901/94, 902/94, 903/94, 904/94, 905/94, 906/94, 907/94, 908/94, 909/94, 910/94, 911/94, 912/94, 913/94, 914/94, 915/94, 916/94, 917/94, 918/94, 919/94, 920/94, 921/94, 922/94, 923/94, 924/94, 925/94, 926/94, 927/94, 928/94, 929/94, 930/94, 931/94, 932/94, 933/94, 934/94, 935/94, 936/94, 937/94, 938/94, 939/94, 940/94, 941/94, 942/94, 943/94, 944/94, 945/94, 946/94, 947/94, 948/94, 949/94, 950/94, 951/94, 952/94, 953/94, 954/94, 955/94, 956/94, 957/94, 958/94, 959/94, 960/94, 961/94, 962/94, 963/94, 964/94, 965/94, 966/94, 967/94, 968/94, 969/94, 970/94, 971/94, 972/94, 973/94, 974/94, 975/94, 976/94, 977/94, 978/94, 979/94, 980/94, 981/94, 982/94, 983/94, 984/94, 985/94, 986/94, 987/94, 988/94, 989/94, 990/94, 991/94, 992/94, 993/94, 994/94, 995/94, 996/94, 997/94, 998/94, 999/94, 1000/94.

Art. 2º - Passam a integrar a legislação tributária estadual os Convênios ICMS 102/92, de 25 de setembro de 1992, 52/93 de 10 de setembro de 1993, 87/94 e 88/94 de 26 de JULHO DE 1994, o Protocolo ICMS 07/94, de 29 de junho de 1994, e os Ajustes SINIEF nºs 01/94, 02/94 e 03/94, de 29 de março de 1994, 30 de junho de 1994 e 29 de setembro de 1994, respectivamente, publicados anexo.

Art. 3º - Fica o Secretário de Estado da Fazenda autorizado a baixar as normas que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia em 07 de novembro de 1994, 1069 da República.

OSVALDO RIANA FILHO
Governador

ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA
Secretário Chefe da Casa Civil

Pub. no DOEIRO nº 1000
Em, 05 / 10 / 94

CONVÊNIO ICMS91 /94

Exclui a quercetina da lista dos produtos semi-elaborados, aprovada pelo Convênio ICMS 15/91, de 25.04.91.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 75ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília,DF, no dia 29 de setembro de 1994, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica excluída a quercetina da lista de produtos semi-elaborados, aprovada pelo Convênio ICMS 15/91, de 25 de abril de 1991, classificada no código 2938.10.9900, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH.

Cláusula segunda Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília,DF, 29 de setembro de 1994

Emílio
Guilherme
Alves
Cláudio
Antonio
Roberto
João
Carlos
Antonio
Roberto
João
Carlos

Pub. no DOE/RO nº 200
Em. 25/10/94

CONVÊNIO ICMS 92/94

Exclui a resina de jalapa da lista dos produtos semi-elaborados, aprovada pelo Convênio ICMS 15/91, 25.04.91.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 75ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 29 de setembro de 1994, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica excluída a resina de jalapa da lista de produtos semi-elaborados, aprovada pelo Convênio ICMS 15/91, de 25 de abril de 1991, classificada no código 1302.19.9900, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH.

Cláusula segunda Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 29 de setembro de 1994

The document contains numerous handwritten signatures and stamps. At the top left, there is a signature and a stamp that reads "Brasília, DF, 29 de setembro de 1994". Below this, there are several large, stylized signatures, some of which appear to be official seals or stamps. The signatures are scattered across the middle and lower portions of the page, indicating the ratification of the agreement by various state and federal officials.

Pub. no DOE/RO no 200
Em. 05/10/94

CONVÊNIO ICMS 93/94

Exclui a rhamnose da lista dos produtos semi-elaborados, aprovada pelo Convênio ICMS 15/91, de 25.04.91.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 75ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 29 de setembro de 1994, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica excluída a rhamnose da lista de produtos semi-elaborados, aprovada pelo Convênio ICMS 15/91, de 25 de abril de 1991, classificada no código 2938.10.9900 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH.

Cláusula segunda Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 29 de setembro de 1994.

Pub. no DOE/RO nº 200
Em. 07/10/94

CONVÊNIO ICMS 94 /94

Dá nova redação à cláusula décima primeira do Convênio ICMS 27/90, de 13.09.90, que dispõe sobre isenção do ICMS nas importações sob o regime de "drawback" e dá outras providências.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 75ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 29 de setembro de 1994, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Passa a vigorar com a seguinte redação a cláusula décima terceira do Convênio ICMS 27/90, de 13 de setembro de 1990:

"Cláusula décima terceira Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional."

Cláusula segunda Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 29 de setembro de 1994.

A collection of handwritten signatures and initials in black ink, scattered across the lower half of the page. Some signatures are more legible, such as 'Euzébio' at the top left, 'Mendes' in the center, and 'Humberto' on the right. There are also several circular and scribbled marks, possibly representing official stamps or initials.

A small, isolated handwritten mark or signature located at the bottom left of the page.

P.A. no DECRETO nº 200
Em, 05/10/94

Altera a cláusula primeira do Convênio ICMS 55/93, de 10.09.93, que autoriza a concessão de isenção do ICMS, relativamente ao diferencial de alíquota, para máquinas e implementos agrícolas e bens destinados ao ativo fixo.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 75ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 29 de setembro de 1994, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica acrescentado parágrafo único à cláusula primeira do Convênio ICMS 55/93, de 10 de setembro de 1993, com a seguinte redação:

"Parágrafo único O benefício previsto nesta cláusula poderá, a critério da unidade federada, ser concedido, caso a caso, por ato da autoridade administrativa, mediante análise técnica dos motivos apresentados pelo interessado."

Cláusula segunda Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 29 de setembro de 1994.

LEI Nº 5.172/94 Nº 05/10/94

CONVÊNIO ICMS 99 /94

Altera a redação de dispositivos dos Convênios ICMS 74/94 e 76/94, ambos de 30.06.94, que instituem o regime de substituição tributária, respectivamente, para tintas e vernizes e para produtos farmacêuticos.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 75ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 29 de setembro de 1994, tendo em vista o disposto no parágrafo único do Convênio ICM 66/88, de 14 de dezembro de 1988, e nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem, na forma da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos do Convênio ICMS 74/94, de 30 de junho de 1994, a seguir enumerados:

I - a cláusula nona:

"Cláusula nona Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995."

II - o item XI do Anexo:

"XI - Impermeabilizante

2715.00.0100

2715.00.0200

2715.00.9900

3214.90.9900

3823.40.0100"

Cláusula segunda Passam a vigorar com a seguinte redação os incisos V e XI da relação dos produtos da cláusula primeira do Convênio ICMS 76/94, de 29 de junho de 1994:

"V - Absorventes higiênicos, de uso interno ou externo

4818

5601"

"XI - Agulhas para seringas

9018.32.02"

Cláusula terceira Fica acrescentado o item XV a relação de produtos indicados na cláusula primeira do Convênio ICMS 76/94, de 29 de junho de 1994.

"XV - fraldas descartáveis ou não

4818

5601

6111

6209"

Cláusula quarta Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 1994

Brasília, DF, 29 de setembro de 1994

Pub. de DSE/RO nº 200
Em. 05/10/94

CONVÊNIO ICMS 110 /94

Dispõe sobre a destinação das vias das Notas Fiscais modelos 1 e 1-A instituídas pelo Ajuste SINIEF03/94, de 29.09.94.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 75ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, 29 de setembro de 1994, tendo em vista o disposto no artigo 199 do código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira As vias das Notas Fiscais modelo 1 e 1-A, instituídas pelo Ajuste SINIEF03 /94, de 29 de setembro de 1994, terão a destinação estabelecida pelo Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, ficando sem efeito as normas que disponham de forma diversa.

Cláusula segunda Este Convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, DF, 29 de setembro de 1994

The lower half of the document is filled with numerous handwritten signatures and initials in black ink. These signatures represent the various officials mentioned in the text, including the Minister of Finance and the Secretaries of Finance, Economy, and Taxation of the states and the Federal District. The signatures are scattered across the page, with some appearing in larger, more prominent positions and others in smaller, more peripheral ones. The handwriting is varied, reflecting the individual styles of the signatories.

Pub. no DOE/RO nº 200
Em. 03/10/94

CONVÊNIO ICMS 120 /94

Revoga o Convênio ICMS 01/94, de 18.03.94, que dispõe sobre período de apuração do imposto e atualização monetária.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 75ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 29 de setembro de 1994, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica revogado o Convênio ICMS 01/94, de 18 de março de 1994.
Cláusula segunda Este Convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário

Oficial da União.

Brasília, DF, 29 de setembro de 1994

[Handwritten signatures and initials, including names like "Márcio" and "Antonio"]

Pub. no DECRET. nº 200
Em. 05/10/94

CONVÊNIO ICMS 121 /94

Altera o percentual de redução da base de cálculo do ICMS nas saídas de castanha-do-pará para o exterior.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e Distrito Federal, na 75ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 29 de setembro de 1994, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O percentual de redução da base de cálculo do ICMS dos produtos classificados nos códigos 0801.20.0200 e 0801.20.0300 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, constantes da lista anexa ao Convênio ICM 07/89, de 27 de fevereiro de 1989, incorporada ao Convênio ICMS 15/91, de 25 de abril de 1991, passa a ser de 53,84% (cinquenta e três inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento).

Cláusula segunda Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 29 de setembro de 1994.

Pub. no DIÁRIO nº 200
Em. 05/10/94

CONVÊNIO ICMS 122/94

Altera o Convênio ICM 24/86, de 17.06.86, que dispõe sobre o uso de máquinas registradoras por contribuintes do ICMS.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 75ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 29 de setembro de 1994, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Convênio ICM 24/86, de 17 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - Ficam alterados os incisos II e VIII da cláusula primeira e acrescido à mesma o § 18, com as seguintes redações:

"II - totalizadores parciais reversíveis, totalizador geral irreversível ou, na sua falta, totalizadores parciais irreversíveis com capacidade mínima de acumulação;

VIII - capacidade de impressão, no cupom e na fita detalhe, do valor acumulado no totalizador geral irreversível e nos totalizadores parciais, por ocasião da leitura em "X" e/ou da redução em "Z";

§ 18 - As máquinas registradoras eletrônicas podem ser interligadas entre si para efeito de consolidação das operações efetuadas, vedada sua comunicação a qualquer outro tipo de equipamento."

II - O inciso II da cláusula segunda passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - impossibilite a acumulação de valor registrado relativo à operação de saída de mercadoria no totalizador geral irreversível e nos totalizadores parciais;"

III - O inciso VI da cláusula terceira passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI - sinais gráficos que identifiquem os totalizadores parciais e demais funções da máquina registradora;"

IV - O § 2º da cláusula terceira passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - Em relação a cada máquina registradora, em uso ou não, no fim de cada dia de funcionamento do estabelecimento, deve ser emitido o cupom de leitura do totalizador geral e dos totalizadores parciais, observado o seguinte:"

V - O "caput" da cláusula quarta e seu inciso IX passam a vigorar com as seguintes redações:

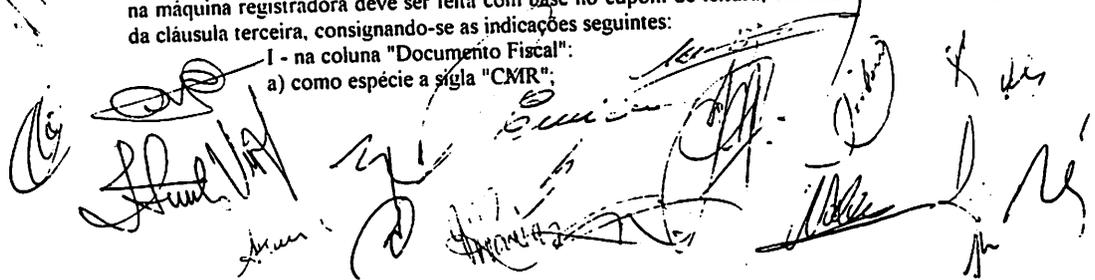
"Cláusula quarta A Fita Detalhe, cópia dos documentos emitidos pelo equipamento, deve conter, no mínimo, as seguintes indicações impressas pela própria máquina:

IX - leitura do totalizador geral e dos totalizadores parciais no fim de cada dia de funcionamento da máquina registradora."

VI - A cláusula oitava passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula oitava A escrituração, no livro Registro de Saídas, das operações registradas na máquina registradora deve ser feita com base no cupom de leitura, emitido na forma dos §§ 2º e 3º da cláusula terceira, consignando-se as indicações seguintes:

I - na coluna "Documento Fiscal":
a) como espécie a sigla "CMR";



b) como série e subsérie, o número da máquina registradora atribuído pelo estabelecimento;

c) como números, inicial e final do documento, os números de ordem, inicial e final das operações do dia;

II - nas colunas "Valor Contábil" e "Base de Cálculo", esta do quadro "Operações com Débito do Imposto", o montante das operações tributadas do dia, devendo ser utilizada uma linha do referido livro para cada uma das alíquotas incidentes;

III - nas colunas "Valor Contábil" e "Operações Isentas ou Não Tributadas", esta do quadro "Operações sem Débito do Imposto", o montante das operações isentas ou não tributadas realizadas no dia;

IV - nas colunas "Valor Contábil" e "Outras", esta do quadro "Operações Sem Débito do Imposto", o montante das operações com o imposto já pago antecipadamente sob o regime de substituição tributária;

V - na coluna "Observações", o valor do grande total, precedido, quando for o caso, entre parênteses, pelo número indicado no contador de ultrapassagens e, em se tratando de máquina eletrônica, ainda o número de reduções dos totalizadores parciais.

§ 1º - Para efeito de lançamento no livro Registro de Saídas, o contribuinte pode optar por "Mapa Resumo de Caixa", que deve conter, no mínimo, as seguintes indicações:

1 - denominação "Mapa Resumo de Caixa";

2 - numeração, em ordem seqüencial, de 1 a 999999, reiniciada quando atingido esse

limite;

3 - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento em que funcionem as máquinas registradoras;

4 - data: dia, mês e ano;

5 - número de ordem da máquina registradora, atribuído pelo estabelecimento, juntamente com o respectivo número de fabricação;

6 - números de ordem, inicial e final, das operações do dia;

7 - movimento do dia: diferença entre o grande total do início e do fim do dia;

8 - valor dos cancelamentos de item do dia;

9 - valor contábil: diferença entre os valores apurados nos itens 7 e 8;

10 - valores das saídas do dia, de acordo com as diversas situações tributárias;

11 - no caso de máquina registradora eletrônica, número do contador de redução dos

totalizadores parciais;

12 - totais do dia;

13 - observações;

14 - identificação e assinatura do responsável pelo estabelecimento;

15 - nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, do impressor do documento, data e quantidade da impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso e número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais, quando exigido.

§ 2º - O Mapa Resumo de Caixa deve ser conservado pelo prazo de 05 (cinco) anos, junto com os respectivos cupons de leitura, em ordem cronológica.

§ 3º - Com base no Mapa Resumo de Caixa, proceder-se-á à escrituração do livro Registro de Saídas, observando-se, na coluna sob o título "Documento Fiscal", o seguinte:

- 1 - como espécie, a sigla "MRC";
- 2 - como série e subsérie, a sigla "CMR";
- 3 - como números, inicial e final do documento fiscal, o número do Mapa Resumo de

Caixa emitido no dia;

- 4 - como data, aquela indicada no Mapa Resumo de Caixa respectivo."

VII - A cláusula nona passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula nona - O registro das operações na máquina registradora deverá ser realizado de acordo com as diversas situações tributárias, através de somadores (totalizadores parciais ou departamentos) distintos, salvo disposição em contrário da legislação da unidade da Federação signatária."

VIII - A cláusula décima passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula décima - Para o atendimento do disposto nas cláusulas oitava e nona, os contribuintes deverão:

I - na data da adoção daquela sistemática, efetuar o levantamento do estoque das mercadorias isentas, não tributadas, com alíquotas diferenciadas e com o imposto já pago antecipadamente pelo regime de substituição tributária;

II - escriturar o estoque apurado na forma do inciso anterior no livro Registro de Inventário;

III - apurar, em relação ao estoque encontrado, o valor do imposto já creditado em sua escrita fiscal ou o relativo ao estorno de débito, se for o caso;

IV - efetuar o ajuste destes débitos e créditos, nos livros fiscais, conforme dispuser a legislação da unidade da Federação signatária."

IX - Fica acrescentado à cláusula décima sexta o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único A intervenção técnica em máquinas registradoras dotadas de memória fiscal somente poderá ser efetuada por credenciados possuidores de Atestado de Capacitação Técnica específico, fornecido pelo respectivo fabricante."

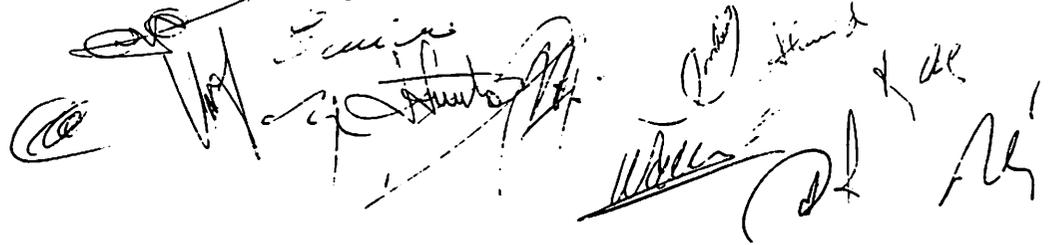
X - Fica acrescentado à cláusula décima sétima o § 6º, com a seguinte redação:

"§ 6º - Na hipótese da ocorrência do disposto no § 4º, deverá o usuário lançar os valores apurados através da soma da Fita Detalhe no campo "OBSERVAÇÕES" do Mapa Resumo de Caixa ou do livro Registro de Saídas, acrescentando aos mesmos os valores das respectivas situações tributárias do dia."

XI - A cláusula vigésima sexta passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula vigésima sexta Fica vedado o uso de máquina registradora exclusivamente para operações de controle interno do estabelecimento, bem como de qualquer outro equipamento emissor de cupom ou com possibilidade de emití-lo, que possa ser confundido com cupom fiscal no recinto de atendimento ao público."

Cláusula segunda Fica revogada a cláusula décima primeira do Convênio ICM 24/86.

The bottom of the document features several handwritten signatures and stamps. On the left, there is a circular stamp with illegible text. Next to it are several overlapping signatures in black ink. On the right side, there are more signatures, including one that appears to be a name followed by a title or position, and another large signature that spans across the bottom right corner.

CONVÊNIO ICMS 122/94

Cláusula terceira Acordam os Estados e o Distrito Federal em adotar providências no sentido do cancelamento de regimes especiais que dispuserem contrariamente às normas deste Convênio.

Cláusula quarta Este Convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

Brasília, DF, 29 de setembro de 1994.

[Handwritten signatures and scribbles]

Pub. no DJE/RO nº 0200
Em. 05/10/94

CONVÊNIO ICMS 126 /94

Autoriza o Estado de Rondônia a isentar a saída de óleo diesel e óleo combustível destinados à empresa que especifica.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 75ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 29 de setembro de 1994, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Rondônia autorizado a conceder isenção do ICMS na saída de óleo diesel e óleo combustível destinados à empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE.

Parágrafo único O disposto nesta cláusula somente se aplica quando o produto for destinado a geração de energia termelétrica.

Cláusula segunda O benefício a que se refere a cláusula anterior deverá ser transferido à beneficiária, mediante a redução do valor da operação no montante correspondente ao imposto.

Cláusula terceira Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 29 de setembro de 1994.

Pub. no DJE/NO nº 200
Em. 05 / 10 / 94

CONVÊNIO ICMS 127 /94

Altera disposição do Convênio ICMS 85/93, de 10.09.93, que dispõe sobre substituição tributária nas operações com pneumáticos, câmaras de ar e protetores.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 75a. reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 29 de setembro de 1994, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, e nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Passa a vigorar com a seguinte redação o § 1º da cláusula terceira do Convênio ICMS 85/93, de 10 de setembro de 1993:

"§ 1º - Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo será obtida tomando-se por base o preço praticado pelo substituto, incluídos o IPI, frete e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, bem como a parcela resultante da aplicação sobre esse total do percentual de 45% (quarenta e cinco por cento)."

Cláusula segunda Este Convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, DF, 29 de setembro de 1994



Cláusula quinta - Constitui crédito tributário da unidade federada de destino o imposto retido, bem como correção monetária, multa, juros de mora e demais acréscimos legais com ele relacionados.

Cláusula sexta - A fiscalização do estabelecimento responsável pela retenção do imposto poderá ser exercida, conjunta ou isoladamente, pelas unidades da Federação envolvidas na operação, condicionando-se a do Fisco do Estado de destino, a credenciamento prévio na Secretaria da Fazenda ou de Finanças da unidade federada do estabelecimento a ser fiscalizado.

Cláusula sétima - A unidade federada de destino poderá atribuir ao estabelecimento responsável pela retenção número de inscrição e código de atividade econômica no seu cadastro de contribuintes, bem como o cumprimento de outras obrigações acessórias.

§ 1º - Para efeito desta Cláusula, o contribuinte remeterá à Secretaria de Fazenda ou Finanças de destino:

- I - cópia do instrumento constitutivo da empresa;
- II - cópia do documento de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e outros que julgar necessários.

§ 2º - O número de inscrição será aposto em todos os documentos dirigidos à respectiva unidade da Federação.

Cláusula oitava - Ficam revogados os Convênios ICMS 10/89, de 28 de março de 1989, e 118/89, de 07 de dezembro de 1989.

Cláusula nona - Este Convênio entra em vigor na data de publicação de sua ratificação nacional.

Cuiabá, MT, 25 de setembro de 1992.

A collection of handwritten signatures and initials in black ink, scattered across the lower half of the page. Some signatures are more legible than others, but most are stylized and difficult to read. There are also some scribbles and marks.

CONVÊNIO ICMS 55/93

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção relativamente ao diferencial de alíquota, para máquinas e implementos agrícolas e bens destinados ao ativo fixo.

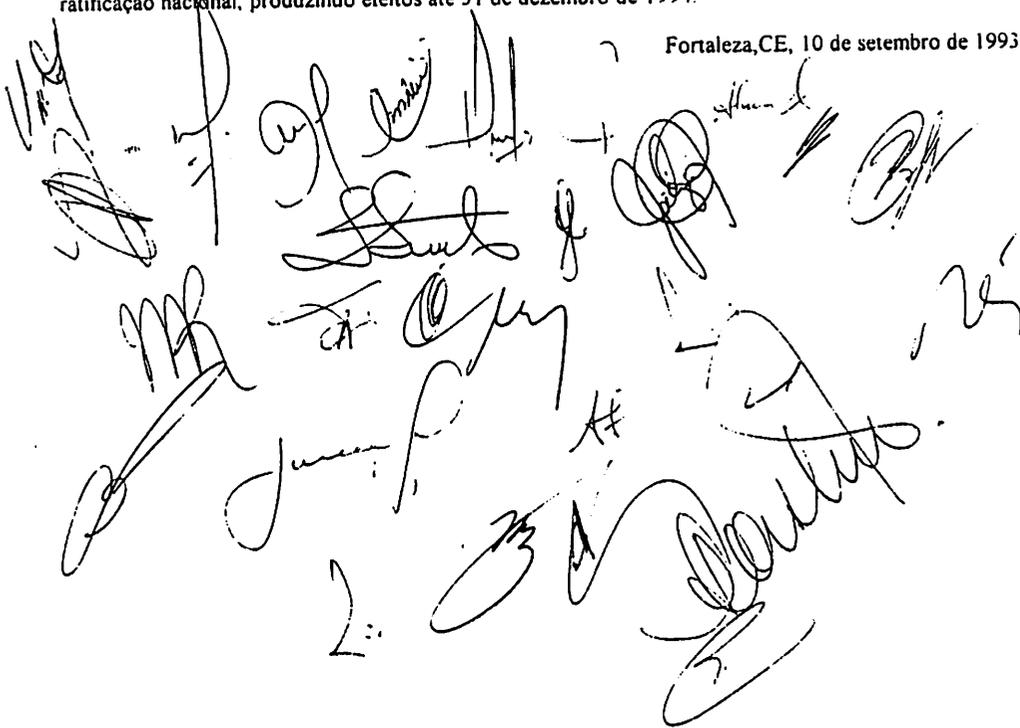
6 Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 71ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 10 de setembro de 1993, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS relativamente à aplicação do diferencial de alíquota referente a bens destinados ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimentos industriais e agropecuários

Cláusula segunda Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 1994.

Fortaleza, CE, 10 de setembro de 1993.

A collection of approximately 15 handwritten signatures in black ink, arranged in a loose cluster. The signatures vary in style, some being highly stylized and others more legible. They appear to be the signatures of the officials mentioned in the text above, representing the states and the Federal District.

Pub. no DOE/RO no 29 / 02 / 94
Em. 29 / 02 / 94

CONVÊNIO ICMS 87/94

Acrescenta § 3º à cláusula terceira do Convênio ICMS 147/93, que dispõe sobre a cooperação entre as Secretarias de Fazenda, Economia ou Finanças e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal nas atividades conjuntas concernentes à fiscalização na circulação de mercadorias e serviços correlatos.

As Secretarias de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, neste ato representadas pelos respectivos Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, órgão do Ministério da Justiça, representado por seu diretor, na 74ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 30 de junho de 1994, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, no Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e na Instrução Normativa nº 02, de 19 de abril de 1993, da Secretaria do Tesouro Nacional, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica acrescentado o § 3º à cláusula terceira do Convênio ICMS 147/93, de 03 de novembro de 1993, com a seguinte redação:

" § 3º - As Secretarias de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados signatários prestarão colaboração ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal na fiscalização do peso em veículos de transporte de cargas, indicando as seguintes informações nas notas fiscais que acobertem as mercadorias transportadas por veículo:

I - número total de notas fiscais exibidas ao fisco, por veículo, quando não acompanhadas de Manifesto de Carga e quando não se tratar de carga fracionada;

II - peso real da carga transportada, quando constatada divergência com o peso consignado na documentação fiscal."

Cláusula segunda Este Convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, DF, 30 de junho de 1994

R E T I F I C A Ç Ã O

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ
COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS
SECRETARIA EXECUTIVA

CIRCULAR
SE/COTEPE/ICMS nº 36/94

Brasília, 29 de julho de 1994.

Senhor Representante,

Encaminho a V.Sa. cópia dos Convênios ICMS 87, 88 e 89/94, devidamente publicados no Diário Oficial da União de 29 de julho de 1994.

Atenciosamente,



Paulo Alves da Silva
Secretário Executivo

Dirigida aos Senhores Representantes junto à COTEPE/ICMS dos Estados e do Distrito Federal, Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

CONVÊNIO ICMS 88/94

Altera dispositivos dos Convênios ICMS 132/92, de 25.9.92, ICMS 52/93, de 30.4.93, e ICMS 86/93, de 10.9.93, que dispõem sobre a substituição tributária e redução da base de cálculo em operações com veículos.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 27a. reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 26 de julho de 1994, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados do Convênio ICMS 52/93, de 30 de abril de 1993:

I - o § 3º da cláusula terceira:

"§ 3º A base de cálculo prevista nesta cláusula, bem como a relativa à operação própria efetuada pelo sujeito passivo por substituição, fica reduzida em:

1 - 37,33% (trinta e sete inteiros e trinta e três centésimos por cento), até 31 de dezembro de 1994;

2 - 27,99% (vinte e sete inteiros e noventa e nove centésimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de março de 1995;

3 - 18,66% (dezoito inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), de 1º de abril a 30 de junho de 1995;

4 - 9,33% (nove inteiros e trinta e três centésimos por cento), de 1º de julho a 31 de setembro de 1995."

II - o "caput" da cláusula oitava:

"Cláusula oitava O imposto retido deverá ser recolhido em agência do Banco Oficial da unidade da Federação em que se encontra estabelecido o adquirente dos veículos, em conta especial, a crédito do Governo da referida unidade da Federação, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais, até o dia 9 do mês subsequente ao da ocorrência da retenção."

Cláusula segunda A cláusula primeira do Convênio ICMS 86/93, de 10 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam prorrogadas, até 30 de setembro de 1995, as disposições do Convênio ICMS 37/92, de 03 de abril de 1992, exclusivamente em relação aos veículos classificados nos códigos a seguir indicados da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH:

- I - 8701.20.0200
- II - 8701.20.9900
- III - 8702.10.0100
- IV - 8702.10.0200

[Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the left and several initials and signatures on the right.]

- V - 8702.10.9900
- VI - 8704.21.0100
- VII - 8704.22.0100
- VIII - 8704.23.0100
- IX - 8704.31.0100
- X - 8704.32.0100
- XI - 8704.32.9900
- XII - 8706.00.0100
- XIII - 8706.00.0200.

Parágrafo único O percentual de redução da base de cálculo previsto no Convênio ICMS 37/92, de 03 de abril de 1992, fica alterado para:

- 1 - de 1º de janeiro a 31 de março de 1995, 24,99% (vinte e quatro inteiros e noventa e nove centésimos por cento);
- 2 - de 1º de abril a 30 de junho de 1995, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento);
- 3 - de 1º de julho a 30 de setembro de 1995, 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento)."

Cláusula terceira Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados do Convênio ICMS 132/92, de 25 de setembro de 1992:

I - o § 2º da cláusula terceira:

"§ 2º A base de cálculo prevista nesta cláusula, bem como a relativa à operação própria efetuada pelo sujeito passivo por substituição, fica reduzida em:

- 1 - 37,33% (trinta e sete inteiros e trinta e três centésimos por cento), até 31 de dezembro de 1994;
- 2 - 27,99% (vinte e sete inteiros e noventa e nove centésimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de março de 1995;
- 3 - 18,66% (dezoito inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), de 1º de abril a 30 de junho de 1995;
- 4 - 9,33% (nove inteiros e trinta e três centésimos por cento), de 1º de julho a 30 de setembro de 1995."

II - o "caput" da cláusula oitava:

* **"Cláusula oitava** O imposto retido deverá ser recolhido em agência de Banco Oficial de Estado, em conta especial, a crédito do Governo em cujo território se encontra estabelecido o adquirente dos veículos, por meio de Guia Nacional de Recolhimento Estadual, até o dia 9 do mês subsequente ao da ocorrência da retenção."

Cláusula quarta A revogação do § 1º da cláusula primeira e da cláusula décima oitava do Convênio ICMS 132/92, de 25 de setembro de 1992, procedida pela cláusula quarta do Convênio ICMS 87/93, de 10 de setembro de 1993, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

Cláusula quinta O disposto na alínea "a" do inciso III da cláusula décima nona do Convênio ICMS 132/92, de 25 de setembro de 1992, produzirá efeitos até 31 de dezembro de 1994.

Cláusula sexta Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação oficial, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 1994, exceto em relação aos incisos II das cláusulas primeira e terceira, que produzirão efeitos a partir de 1º de setembro de 1994.

Brasília, DF, 26 de julho de 1994

A collection of handwritten signatures and initials in black ink, located at the bottom of the page. The signatures are of various styles, some appearing to be official or legal in nature. There are approximately 10-12 distinct marks, including full names and initials.

10301
24 JUN 1994

PROTOCOLO ICMS 07 /94

MINISTERIO DA FAZENDA
Secretaria de Controle Interno
Brasília - D.F.

24 JUN 1994

Dispõe sobre o trânsito de mercadoria através de transporte fluvial.

Os Secretários de Fazenda dos Estados de Rondônia e Amazonas, reunidos em Brasília, DF, no dia 24 de junho de 1994, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Acordam os Estados signatários em permitir que mercadorias destinadas aos Estados signatários em trânsito por seu território, transitem com cópia da Nota Fiscal ou manifesto de carga, nas seguintes hipóteses:

I - que o transporte seja efetuado por via fluvial;

II - que o transportador embarque a mercadoria transportada, através de visto e verificação às repartições fazendárias, inclusive Postos Fiscais;

III - que o transportador forneça à repartição fazendária, cópia do documento que acobertar a mercadoria.

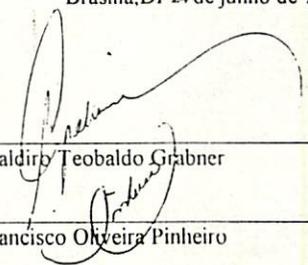
Cláusula segunda Os Estados signatários poderão baixar outras normas caso se façam necessárias.

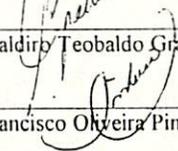
Cláusula terceira Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial da União.

Brasília, DF 24 de junho de 1994.

RONDÔNIA

AMAZONAS


Waldir Teobaldo Grabner


Francisco Oliveira Pinheiro

Pub. no DOE/RO nº 07/04/93
Em. 07/04/93

AJUSTE SINIEF 01/94

Altera disposições do Ajuste SINIEF 04/93, de 09.12.93, que dispõe sobre normas comuns aplicáveis ao cumprimento de obrigações tributárias relacionadas com mercadorias sujeitas a regime de substituição tributária.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 73ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 29 de março de 1994, resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira As cláusulas segunda e terceira do Ajuste SINIEF 04/93, de 09 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

" **Cláusula segunda** O documento fiscal emitido pelo sujeito passivo por substituição deverá conter, em seu corpo, além dos requisitos exigidos, as seguintes indicações:

I - a base de cálculo do imposto retido;

II - o valor do imposto retido;

III - o número da inscrição no Cadastro de Contribuintes da unidade da Federação em favor da qual é retido o imposto.

Parágrafo único A nota fiscal será emitida em subsérie distinta ou específica, no caso de série única."

"**Cláusula terceira** O contribuinte substituído, na operação que realizar, relativamente à mercadoria recebida com imposto retido, emitirá documento fiscal sem destaque do imposto, contendo, além dos demais requisitos, a declaração "imposto retido por substituição - Convênio ou Protocolo ICMS nº :"

Parágrafo único A nota fiscal será emitida em subsérie distinta ou específica, no caso de série única."

Cláusula segunda Este Ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, DF, 29 de março de 1994



AJUSTE SINIEF 02/94

Altera o art. 49 do Convênio de 15 de dezembro de 1970.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 74ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 30 de junho de 1994, tendo em vista o disposto no artigo 199 do Código Tributário Nacional, resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE SINIEF

Cláusula primeira Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 49 do Convênio de 15 de dezembro de 1970:

"Art. 49 Na saída de produtos industrializados de origem nacional, remetidos a contribuinte do imposto, localizado no Município de Manaus, com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, prevista no Convênio ICM 65/88, de 6 de dezembro de 1988, a nota fiscal será emitida, no mínimo, em 5 (cinco) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via, depois de visada previamente pela repartição do fisco estadual a que estiver subordinado o contribuinte remetente, acompanhará a mercadoria e será entregue ao destinatário;

II - a 2ª via, devidamente visada, acompanhará a mercadoria e destinar-se-á a fins de controle da Secretaria da Economia, Fazenda e Turismo do Estado do Amazonas;

III - a 3ª via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias até o local de destino, devendo ser entregue, com uma via do Conhecimento de Transporte, à Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA);

IV - a 4ª via será retida pela repartição do fisco estadual no momento do visto a que alude o inciso I;

V - a 5ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco.

§ 1º Na hipótese em que não haja emissão de Conhecimento de Transporte, a exigência desse documento será suprida por Declaração de Transporte, assinada pelo transportador.

§ 2º Os documentos relativos ao transporte das mercadorias não poderão ser emitidos englobadamente, de forma a compreender mercadorias de distintos remetentes.

§ 3º O contribuinte remetente deverá conservar pelo prazo previsto na legislação da unidade federada a que estiver subordinado os documentos relativos ao transporte das mercadorias, assim como o documento expedido pela SUFRAMA nos termos da cláusula décima do Convênio ICMS 45/94, de 29 de março de 1994.

§ 4º O contribuinte remetente mencionará na nota fiscal, além das indicações exigidas pela legislação, o número de inscrição do estabelecimento destinatário na SUFRAMA e o código de identificação da repartição fiscal a que estiver subordinado o seu estabelecimento.

§ 5º Se a nota fiscal for emitida por processamento de dados, observar-se-á a legislação pertinente no tocante ao número de vias e sua destinação.

[Handwritten signatures and initials, including names like 'Alcides', 'M. C. L.', and others, along with various scribbles and marks.]

§ 6º Os Estados e o Distrito Federal poderão dispensar o visto prévio nas vias da nota fiscal a todos os contribuintes, ou, mediante regime especial, a determinados contribuintes, comunicando-se antecipadamente o fato à SUFRAMA."

Cláusula segunda Este Ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 16 de agosto de 1994.

Brasilia, DF, 30 de junho de 1994.

[Handwritten signature]

Pub. no DOF nº 200
Em, 07/10/74

AJUSTE SINIEF 03/94

Altera dispositivos do Convênio s/nº, de 15.12.70, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico - Fiscais - SINIEF, para efeito de padronização do modelo da nota fiscal.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 75ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 29 de setembro de 1994, tendo em vista o disposto no artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos abaixo do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, que cria o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF:

I - o inciso III do artigo 2º:

"III - instituição do código de classificação das situações tributárias, operações e prestações;"

II - o Capítulo V;

"Capítulo V

Do Código Fiscal de Operações e Prestações e do Código de Situação Tributária

Art. 5º- O Código Fiscal de Operações e Prestações-CFOP e o Código de Situação Tributária-CST, constantes de anexos deste Convênio, serão interpretados de acordo com as Normas Explicativas, também apensas, e visam aglutinar em grupos homogêneos nos documentos e livros fiscais, nas guias de informação e em todas as análises de dados, as operações e prestações realizadas pelos contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

§ 1º- Para efeito do disposto no artigo 91, o fornecimento ou permuta de informações será efetuado ao nível de grupo de código numérico de três dígitos, cujo último dígito seja zero.

§ 2º - Os signatários poderão, em razão de necessidade de detalhamentos, acrescentar dígito, precedido de ponto, que constituirá desdobramento dos códigos previstos no "caput."

III - O inciso I, do artigo 6º:

"I - nota fiscal, modelos 1 ou 1-A;"

IV - o item "3" do § 2º do artigo 7º:

"3 - a supressão dos campos referentes ao controle do Imposto sobre Produtos Industrializados, no caso de utilização de documentos em operações não sujeitas a esse tributo, exceto o campo "VALOR TOTAL DO IPI", do quadro "CÁLCULO DO IMPOSTO", hipótese em que nada será anotado neste campo."

V - O artigo 8º:

"Art. 8º - As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções e a sua disposição obedecerá ordem seqüencial que as diferencia, vedada a intercalação de vias adicionais."

VI - o "caput" do artigo 10 e seu § 8º:

"Art. 10 - Os documentos fiscais serão numerados em todas as vias, por espécie, em ordem crescente de 1 a 999.999 e enfileirados em blocos uniformes de 20 (vinte), no mínimo, e 50 (cinquenta), no máximo, podendo, em substituição aos blocos, também ser confeccionados em formulários contínuos ou jogos soltos, observados os requisitos estabelecidos pela legislação específica para a emissão dos correspondentes documentos.

§ 8º - Na hipótese de que trata o parágrafo 6º, é permitido o uso de jogos soltos ou formulários contínuos para a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, sem distinção por subsérie, englobando operações para as quais sejam exigidas subséries especiais, devendo constar a designação "Única" após a letra indicativa da série."

VII - os §§ 3º, 5º e 10 do artigo 11:

"§ 3º - As notas fiscais, modelos 1 e 1-A, poderão ter série designada por algarismo arábico, quando houver:

- 1 - interesse por parte do contribuinte;
- 2 - determinação por parte do Fisco para separação das operações de entrada de mercadorias.

§ 5º - Ao contribuinte que utilizar sistema eletrônico de processamento de dados é permitido, ainda, o uso de documento fiscal emitido a máquina ou manuscrito, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 10 - O Fisco poderá restringir o número de séries e subséries."

VIII - o § 2º do artigo 16:

"§ 2º - As unidades da Federação poderão, igualmente, fixar os prazos para a utilização de impressos de documentos fiscais."

IX - o artigo 19:

"Art. 19 - A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

I - no quadro "EMITENTE":

- a) o nome ou razão social;
- b) o endereço;
- c) o bairro ou distrito;
- d) o Município;
- e) a unidade da Federação;
- f) o telefone e/ou fax;
- g) o Código de Endereçamento Postal;
- h) o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- i) a natureza da operação de que decorrer a saída ou a entrada, tais como: venda, compra, transferência, devolução, importação, consignação, remessa (para fins de demonstração, de industrialização ou outra);
- j) o Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP;
- l) o número de inscrição estadual do substituto tributário na unidade da Federação em favor da qual é retido o imposto, quando for o caso;
- m) o número de inscrição estadual;
- n) a denominação "NOTA FISCAL";
- o) a indicação da operação, se de entrada ou de saída;

- p) o número de ordem da nota fiscal e, imediatamente abaixo, a expressão SÉRIE, acompanhada do número correspondente, se adotada nos termos do § 3º do artigo 11;
- q) o número e destinação da via da nota fiscal;
- r) a data-limite para emissão da nota fiscal ou a indicação "00.00.00", quando o Estado não fizer uso da prerrogativa prevista no § 2º do artigo 16, deste Convênio;
- s) a data de emissão da nota fiscal;
- t) a data da efetiva saída ou entrada da mercadoria no estabelecimento;
- u) a hora da efetiva saída da mercadoria do estabelecimento;
- II - no quadro "DESTINATÁRIO/REMETENTE":
- a) o nome ou razão social;
- b) o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes ou no Cadastro de Pessoas

Físicas do Ministério da Fazenda;

- c) o endereço;
- d) o bairro ou distrito;
- e) o Código de Endereçamento Postal;
- f) o Município;
- g) o telefone e/ou fax;
- h) a unidade da Federação;
- i) o número de inscrição estadual;

III - no quadro "FATURA", se adotado pelo emitente, as indicações previstas na legislação pertinente;

IV - no quadro "DADOS DO PRODUTO":

- a) o código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto;
- b) a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;
- c) a classificação fiscal dos produtos, quando exigida pela legislação do Imposto sobre

Produtos Industrializados;

- d) o Código de Situação Tributária - CST;
- e) a unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos;
- f) a quantidade dos produtos;
- g) o valor unitário dos produtos;
- h) o valor total dos produtos;
- i) a alíquota do ICMS;
- j) a alíquota do IPI, quando for o caso;
- l) o valor do IPI, quando for o caso;

V - no quadro "CÁLCULO DO IMPOSTO":

- a) a base de cálculo total do ICMS;
- b) o valor do ICMS incidente na operação;
- c) a base de cálculo aplicada para a determinação do valor do ICMS retido por substituição tributária, quando for o caso;
- d) o valor do ICMS retido por substituição tributária, quando for o caso;
- e) o valor total dos produtos;
- f) o valor do frete;
- g) o valor do seguro;
- h) o valor de outras despesas acessórias;
- i) o valor total do IPI, quando for o caso;
- j) o valor total da nota;

VI - no quadro "TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS":

- a) o nome ou razão social do transportador e a expressão "AUTÔNOMO", se for o caso;
- b) a condição de pagamento do frete: se por conta do emitente ou do destinatário;
- c) a placa do veículo, no caso de transporte rodoviário, ou outro elemento identificativo,

nos demais casos;

- d) a unidade da Federação de registro do veículo;
- e) o número de inscrição do transportador no Cadastro Geral de Contribuintes ou no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;
- f) o endereço do transportador;
- g) o Município do transportador;
- h) a unidade da Federação do domicílio do transportador;
- i) o número de inscrição estadual do transportador, quando for o caso;
- j) a quantidade de volumes transportados;
- l) a espécie dos volumes transportados;
- m) a marca dos volumes transportados;
- n) a numeração dos volumes transportados;
- o) o peso bruto dos volumes transportados;
- p) o peso líquido dos volumes transportados;

VII - no quadro "DADOS ADICIONAIS":

- a) no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" - outros dados de interesse do emitente, tais como: número do pedido, vendedor, emissor da nota fiscal, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, propaganda, etc.;
- b) no campo "RESERVADO AO FISCO" - indicações estabelecidas pelo Fisco do Estado do emitente;

c) o número de controle do formulário, no caso de nota fiscal emitida por processamento eletrônico de dados;

VIII - no rodapé ou na lateral direita da nota fiscal: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, do impressor da nota; a data e a quantidade da impressão; o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série, quando for o caso; e o número da autorização para impressão de documentos fiscais;

IX - no comprovante de entrega dos produtos, que deverá integrar apenas a 1ª via da nota fiscal, na forma de canhoto destacável:

- a) a declaração de recebimento dos produtos;
- b) a data do recebimento dos produtos;
- c) a identificação e assinatura do recebedor dos produtos;
- d) a expressão "NOTA FISCAL";
- e) o número de ordem da nota fiscal.

§ 1º - A nota fiscal será de tamanho não inferior a 21,0 x 28,0 cm e 28,0 x 21,0 cm para os modelos 1 e 1-A, respectivamente, e suas vias não poderão ser impressas em papel jornal, observado o seguinte:

1 - os quadros terão largura mínima de 20,3 cm, exceto os quadros:

a) "DESTINATÁRIO/REMETENTE", que terá largura mínima de 17,2 cm;

b) "DADOS ADICIONAIS", no modelo 1-A;

2 - o campo "RESERVADO AO FISCO" terá tamanho mínimo de 8,0 cm x 3,0 cm;

3 - os campos "CGC", "INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO", "INSCRIÇÃO ESTADUAL", do quadro "EMITENTE", e os campos "CGC/CPF" e "INSCRIÇÃO ESTADUAL", do quadro "DESTINATÁRIO/REMETENTE", terão largura mínima de 4,4 cm.

§ 2º - Serão impressas tipograficamente as indicações:

1 - das alíneas "a" a "h", "m", "n", "p", "q" e "r" do inciso I, devendo as indicações das alíneas "a", "h" e "m" ser impressas, no mínimo, em corpo "8";

2 - do inciso VIII, devendo ser impressas, no mínimo, em corpo "4";

3 - das alíneas "d" e "e" do inciso IX.

§ 3º - As indicações a que se referem as alíneas "a" a "h" e "m" do inciso I poderão ser dispensadas de impressão tipográfica, a juízo do Fisco estadual da localização do remetente, desde que a nota fiscal seja fornecida e visada pela repartição fiscal.

§ 4º - Observados os requisitos da legislação pertinente, a nota fiscal poderá ser emitida por processamento eletrônico de dados, com as indicações das alíneas "b" a "h", "m" e "p" do inciso I e da alínea "e" do inciso IX impressas por esse sistema.

§ 5º - As indicações a que se referem a alínea "l" do inciso I e as alíneas "c" e "d" do inciso V, só serão prestadas quando o emitente da nota fiscal for o substituto tributário.

§ 6º - Nas operações de exportação o campo destinado ao Município, do quadro "DESTINATÁRIO/REMETENTE", será preenchido com a cidade e o país de destino.

§ 7º - A nota fiscal poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários no quadro "FATURA", caso em que a denominação prevista nas alíneas "n" do inciso I e "d" do inciso IX, passa a ser Nota Fiscal-Fatura;

§ 8º - Nas vendas a prazo, quando não houver emissão de nota fiscal-fatura ou de fatura ou, ainda, quando esta for emitida em separado, a nota fiscal, além dos requisitos exigidos neste artigo, deverá conter, impressas ou mediante carimbo, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" do quadro "DADOS ADICIONAIS", indicações sobre a operação, tais como: preço a vista, preço final, quantidade, valor e datas de vencimento das prestações.

§ 9º - Serão dispensadas as indicações do inciso IV se estas constarem de romaneio, que passará a constituir parte inseparável da nota fiscal, desde que obedecidos os requisitos abaixo:

1 - o romaneio deverá conter, no mínimo, as indicações das alíneas "a" a "e", "h", "m", "p", "q", "s" e "t" do inciso I; "a" a "d", "f", "h" e "i" do inciso II; "j" do inciso V; e "a", "c" a "h" do inciso VI;

2 - a nota fiscal deverá conter as indicações do número e da data do romaneio e, este, do número e da data daquela.

§ 10 - A indicação da alínea "a", do inciso IV:

1 - deverá ser efetuada com os dígitos correspondentes ao código de barras, se o contribuinte utilizar o referido código para o seu controle interno;

2 - poderá ser dispensada, a critério da unidade da Federação do emitente, hipótese em que a coluna "CÓDIGO PRODUTO", no quadro "DADOS DO PRODUTO" poderá ser suprimida.

§ 11 - Em substituição à aposição dos códigos da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, no campo "CLASSIFICAÇÃO FISCAL" poderá ser indicado outro código, desde que, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" do quadro "DADOS ADICIONAIS", seja impressa tabela com a respectiva decodificação.

§ 12 - Nas operações sujeitas a mais de uma alíquota e/ou situação tributária os dados do quadro "DADOS DO PRODUTO" deverão ser subtotalizados por alíquota e/ou situação tributária.

§ 13 - Os dados relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza serão inseridos, quando for o caso, entre os quadros "DADOS DO PRODUTO" e "CÁLCULO DO

IMPOSTO", conforme legislação municipal, observado o disposto no item 4 do § 4º do artigo 7º do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970.

§ 14 - Caso o transportador seja o próprio remetente ou o destinatário, esta circunstância será indicada no campo "NOME/RAZÃO SOCIAL", do quadro "TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS", com a expressão "Remetente" ou "Destinatário", dispensadas as indicações das alíneas "b" e "e" a "i" do inciso VI.

§ 15 - Na nota fiscal emitida relativamente à saída de mercadorias em retorno ou em devolução deverão ser indicados, ainda, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", o número, a data da emissão e o valor da operação do documento original.

§ 16 - No campo "PLACA DO VEÍCULO" do quadro "TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS", deverá ser indicada a placa do veículo tracionado, quando se tratar de reboque ou semi-reboque deste tipo de veículo, devendo a placa dos demais veículos tracionados, quando houver, ser indicada no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES."

§ 17 - A aposição de carimbos nas notas fiscais, quando do trânsito da mercadoria, deve ser feita no verso das mesmas, salvo quando forem carbonadas.

§ 18 - Caso o campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" não seja suficiente para conter as indicações exigidas, poderá ser utilizado, excepcionalmente, o quadro "DADOS DO PRODUTO", desde que não prejudique a sua clareza."

X - o artigo 45:

"Art. 45 - A nota fiscal será extraída, no mínimo, em quatro vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via acompanhará as mercadorias e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;

II - a 2ª via ficará presa ao bloco, para fins de controle do Fisco da unidade da Federação do emitente;

III - a 3ª via:
a) nas operações internas, a destinação prevista na legislação da unidade da Federação do emitente;

b) nas operações interestaduais, acompanhará as mercadorias para fins de controle do Fisco na unidade federada de destino;

c) nas saídas para o exterior em que o embarque se processe em outra unidade federada, acompanhará as mercadorias para ser entregue ao fisco estadual do local de embarque;

IV - a 4ª via terá o destino previsto na legislação da unidade da Federação do emitente.

§ 1º - Poderão as unidades da Federação autorizar a confecção da nota fiscal em 3 (três) vias.

§ 2º - O contribuinte poderá utilizar cópia reprográfica da 1ª via da nota fiscal, quando:

1 - na hipótese do parágrafo anterior, realizar operação interestadual ou de exportação, para substituir a 4ª via;

2 - a legislação exigir via adicional, exceto quando esta deva acobertar o trânsito da mercadoria.

§ 3º - Na hipótese de o contribuinte utilizar nota fiscal-fatura e de ser obrigatório o uso de livro copiador, a 2ª via será substituída pela folha do referido livro.

§ 4º - Se a nota fiscal for emitida por processamento eletrônico de dados, observar-se-á a legislação pertinente no tocante ao número de vias e sua destinação."

XI - os incisos II, III e V e o § 3º do artigo 49:

II - a 2ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco;

III - a 4ª via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias e destinar-se-á a fins de controle da Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas;

V - a 5ª via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias até o local de destino, devendo ser entregue, com uma via do conhecimento, à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

§ 3º - O contribuinte remetente mencionará na nota fiscal, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", além das indicações exigidas pela legislação, o número de inscrição do estabelecimento destinatário na SUFRAMA e o código de identificação da repartição fiscal a que estiver subordinado o seu estabelecimento."

XII - a Seção IV do Capítulo VI:

"Seção IV

Da Emissão de Nota Fiscal na Entrada de Mercadorias

Art. 54 - O contribuinte, excetuado o produtor agropecuário, emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente:

I - novos ou usados, remetidas a qualquer título por particulares, produtores agropecuários ou pessoas físicas ou jurídicas não obrigados à emissão de documentos fiscais;

II - em retorno, quando remetidos por profissionais autônomos ou avulsos, aos quais tenham sido enviados para industrialização;

III - em retorno de exposições ou feiras, para as quais tenham sido remetidos exclusivamente para fins de exposição ao público;

IV - em retorno de remessas feitas para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos;

V - importados diretamente do exterior, bem como as arrematados em leilão ou adquiridos em concorrência promovidos pelo Poder Público;

VI - em outras hipóteses previstas na legislação.

§ 1º - O documento previsto neste artigo servirá para acompanhar o trânsito das mercadorias, até o local do estabelecimento emitente, nas seguintes hipóteses:

1 - quando o estabelecimento destinatário assumir o encargo de retirar ou de transportar as mercadorias, a qualquer título, remetidas por particulares ou por produtores agropecuários, do mesmo ou de outro Município;

2 - nos retornos a que se referem os incisos II e III;

3 - nos casos do inciso V.

§ 2º - O campo "HORA DA SAÍDA" e o canhoto de recebimento somente serão preenchidos quando a nota fiscal acobertar o transporte de mercadorias.

§ 3º - A nota fiscal será também emitida pelos contribuintes nos casos de retorno de mercadorias não entregues ao destinatário, hipótese em que conterà as indicações do número, da série, da data da emissão e do valor da operação do documento original.

§ 4º - A nota fiscal poderá ser emitida, ainda, pelo tomador de serviços de transporte, para atendimento ao disposto no § 7º do artigo 70, no último dia de cada mês, hipótese em que a emissão será individualizada em relação:

1 - ao Código Fiscal de Operação e Prestação;

2 - à condição tributária da prestação (tributada, amparada por não-incidência, isenta, com diferimento ou suspensão do imposto);

3 - à alíquota aplicada.

§ 5º - A nota fiscal emitida nos termos do parágrafo anterior conterà:

1 - a indicação dos requisitos individualizados previstos no parágrafo anterior;
2 - a expressão: "Emitida nos termos do § 4º do artigo 54 do Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970."

3 - em relação às prestações de serviços englobadas, os valores totais:

- a) das prestações;
- b) das respectivas bases de cálculo do imposto;
- c) do imposto destacado.

§ 6º - Na hipótese do § 4º, a 1a. via da nota fiscal ficará em poder do emitente juntamente com os Conhecimentos.

§ 7º - Na hipótese do inciso IV, a nota fiscal conterà, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", ainda, as seguintes indicações:

- 1 - o valor das operações realizadas fora do estabelecimento;
- 2 - o valor das operações realizadas fora do estabelecimento, em outra unidade da

Federação;

- 3 - os números e as séries, se for o caso, das notas fiscais emitidas por ocasião das entregas das mercadorias.

§ 8º - Para emissão de nota fiscal na hipótese deste artigo, o contribuinte deverá:

- 1 - no caso de emissão por processamento eletrônico de dados, arquivar as 2ªs vias dos documentos emitidos, separadamente das relativas às saídas;
- 2 - nos demais casos, sem prejuízo do disposto no item anterior, reservar bloco ou faixa de numeração seqüencial de jogos soltos ou formulários contínuos, registrando o fato no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

§ 9º - As unidades da Federação poderão exigir do produtor agropecuário a emissão de nota fiscal, nas hipóteses a que se refere o "caput".

Art. 55 - Relativamente às mercadorias ou bens importados a que se refere o inciso V do artigo anterior, observar-se-á, ainda, o seguinte:

I - o transporte será acobertado apenas pelo documento de desembaraço, quando as mercadorias forem transportadas de uma só vez, ou por ocasião da primeira remessa, no caso previsto no item 3 do § 1º do artigo anterior, ressalvado o disposto no inciso III;

II - cada remessa, a partir da segunda, será acompanhada pelo documento de desembaraço e por nota fiscal referente à parcela remetida, na qual se mencionará o número e a data da nota fiscal a que se refere o "caput" do artigo anterior, bem como a declaração de que o ICMS, se devido, foi recolhido;

III - a critério do Fisco estadual, poderá ser exigida a emissão de nota fiscal para acompanhamento das mercadorias ou bens, independentemente da remessa parcelada a que se refere o item 3 do § 1º do artigo anterior;

IV - a nota fiscal conterà, ainda, a identificação da repartição onde se processou o desembaraço, bem como o número e a data do documento de desembaraço;

V - a repartição competente do fisco federal em que se processar o desembaraço, destinará uma via do correspondente documento ao Fisco da unidade federada em que se localizar o estabelecimento importador ou arrematante, salvo se dispensada pelo ente tributante.

Art. 56 - Na hipótese do artigo 54 a nota fiscal será emitida, conforme o caso:

- I - no momento em que os bens ou as mercadorias entrarem no estabelecimento;
- II - no momento da aquisição da propriedade, quando as mercadorias não devam transitar pelo estabelecimento do adquirente;
- III - antes de iniciada a remessa, nos casos previstos no seu § 1º.

Parágrafo único - A emissão da nota fiscal, na hipótese do item 1 do § 1º do artigo 54, não exclui a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal de Produtor.

Art. 57 - Na hipótese do artigo 54, a 2ª via da nota fiscal ficará presa ao bloco e as demais terão a destinação prevista na legislação da unidade federada do emitente."

XIII - o § 7º do artigo 70:

"§ 7º - Os documentos fiscais relativos à utilização de serviços de transporte poderão ser lançados englobadamente, pelo total mensal, obedecido o disposto nos §§ 4º a 6º do artigo 54."

Cláusula segunda Ficam acrescentados ao Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, que instituiu o SINIEF, os dispositivos abaixo, com a seguinte redação:

I - no artigo 7º, o § 4º:

"§ 4º - O disposto nos itens "2" e "4" do § 2º deste artigo não se aplica aos documentos fiscais modelo 1 e 1-A, exceto quanto:

1 - à inclusão do nome de fantasia no quadro "EMITENTE";

2 - à inclusão no quadro "DADOS DO PRODUTO";

a) de colunas destinadas à indicação de descontos concedidos e outras informações correlatas que complementem as indicações previstas para o referido quadro;

b) de pauta gráfica, quando os documentos forem manuscritos;

3 - à inclusão, na parte inferior da nota fiscal, de indicações expressas em código de barras, desde que determinadas ou autorizadas pelo Fisco estadual;

4 - à alteração no tamanho dos quadros e campos, respeitados o tamanho mínimo, quando estipulado neste Convênio, e a sua disposição gráfica;

5 - à inclusão, na margem esquerda do modelo 1-A, de propaganda, desde que haja separação de, no mínimo, 0,5 (cinco décimos) de centímetro do quadro do modelo."

II - no artigo 18, o inciso III:

"III - sempre que, no estabelecimento, entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 54."

III - no artigo 20, o inciso IV:

IV - relativamente à entrada de bens ou mercadorias, nos momentos definidos no artigo 56."

Cláusula terceira Ficam revogados:

I - os incisos III e V do artigo 6º, o § 9º do artigo 10, os incisos I, II, III e V, o § 4º e o item 2 do § 9º do artigo 11 e os artigos 46 a 48 do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, que instituiu o SINIEF;

II - a cláusula segunda e o parágrafo único da cláusula terceira do Ajuste SINIEF 04/93, de 9 de dezembro de 1993.

Cláusula quarta Na primeira confecção dos impressos de documentos fiscais nos modelos aprovados por este Ajuste, a sua numeração será reiniciada.

Cláusula quinta Ficam acrescentados ao Anexo do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, referente ao Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP, na redação do Ajuste SINIEF 11/89:

I - Os seguintes códigos fiscais, dentro dos respectivos subgrupos:

a) 1.90:

1.95 - Retornos de remessas para vendas fora do estabelecimento.

b) 2.90:

2.95 - Retornos de remessas para vendas fora do estabelecimento.

c) 5.10:

5.14 - Vendas, de produção própria, efetuadas fora do estabelecimento

5.15 - Vendas, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, efetuadas fora do estabelecimento.

5.16 - Vendas de produção do estabelecimento, que não deva transitar pelo estabelecimento depositante.

5.17 - Vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.

d) 5.20:

5.25 - Transferências de produção do estabelecimento, que não deva transitar pelo estabelecimento depositante.

5.26 - Transferências de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.

e) 5.90:

5.96 - Remessas para vendas fora do estabelecimento.

f) 6.10:

6.14 - Vendas de produção própria, efetuadas fora do estabelecimento.

6.15 - Vendas, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, efetuadas fora do estabelecimento.

6.16 - Vendas de produção do estabelecimento, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.

6.17 - Vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.

g) 6.20:

6.25 - Transferências de produção do estabelecimento, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.

6.26 - Transferências de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.

h) 6.90:

6.96 - Remessas de mercadorias para vendas fora do estabelecimento.

i) 7.10:

7.16 - Vendas de produção do estabelecimento, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.

7.17 - Vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.

II - As seguinte notas explicativas, dentro dos respectivos subgrupos:

a) 1.90:

1.95 - Retornos de remessas para vendas fora do estabelecimento.

As entradas, em retorno, de mercadorias remetidas para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, e não comercializadas.

b) 2.90:

2.95 - Retornos de remessas para vendas fora do estabelecimento.

As entradas, em retorno, de mercadorias remetidas para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, e não comercializadas.

c) 5.10:

5.14 - Vendas, de produção própria, efetuadas fora do estabelecimento.

As saídas, por vendas efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, de produtos industrializados no estabelecimento.

5.15 - Vendas, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, efetuadas fora do estabelecimento.

As saídas, por vendas efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, de mercadorias entradas para industrialização e/ou comercialização e que não tiverem sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.

5.16 - Vendas de produção do estabelecimento, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.

As saídas, por vendas, de produtos industrializados no estabelecimento, armazenados em depósito fechado, armazém geral ou outro, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.

5.17 - Vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.

As saídas, por vendas, de mercadorias entradas para industrialização e/ou comercialização, armazenadas em depósito fechado, armazém geral ou outro sem que tivessem sido objeto de qualquer processo industrial, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante. Serão classificadas neste código as saídas de mercadorias importadas, do recinto alfandegado ou da repartição alfandegária onde se processou o desembaraço aduaneiro, por vendas, com destino ao estabelecimento do comprador, sem transitar pelo estabelecimento do importador.

d) 5.20:

5.25 - Transferências de produção do estabelecimento, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.

As referentes a produtos industrializados no estabelecimento, armazenados em depósito fechado, armazém geral ou outro, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.

5.26 - Transferências de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.

As referentes a mercadorias entradas para industrialização e/ou comercialização, armazenadas em depósito fechado, armazém geral ou outro sem que tivessem sido objeto de qualquer processo industrial, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.

e) 5.90:

5.96 - Remessas para vendas fora do estabelecimento.

As saídas de mercadorias remetidas para vendas a serem efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo.

f) 6.10:

6.14 - Vendas de produção própria, efetuadas fora do estabelecimento.

As saídas, por vendas efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, de produtos industrializados no estabelecimento.

6.15 - Vendas, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, efetuadas fora do estabelecimento.

As saídas, por vendas efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, de mercadorias entradas para industrialização e/ou comercialização e que não tiverem sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.

6.16 - Vendas de produção do estabelecimento, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.

As saídas, por vendas, de produtos industrializados no estabelecimento, armazenados em depósito fechado, armazém geral ou outro, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.

6.17 - Vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.

As saídas, por vendas, de mercadorias entradas para industrialização e/ou comercialização, armazenadas em depósito fechado, armazém geral ou outro sem que tivessem sido objeto de qualquer processo industrial, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante. Serão classificadas neste código as saídas de mercadorias importadas, do recinto alfandegado ou da repartição alfandegária onde se processou o desembaraço aduaneiro, por vendas, com destino ao estabelecimento do comprador, sem transitar pelo estabelecimento do importador.

g) 6.20:

6.25 - Transferências de produção do estabelecimento, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.

As referentes a produtos industrializados no estabelecimento, armazenados em depósito fechado, armazém geral ou outro, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.

6.26 - Transferências de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.

As referentes a mercadorias entradas para industrialização e/ou comercialização, armazenadas em depósito fechado, armazém geral ou outro sem que tivessem sido objeto de qualquer processo industrial, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.

h) 6.90:

6.96 - Remessas de mercadorias para vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo.

As saídas de mercadorias remetidas para vendas a serem efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo.

i) 7.10:

7.16 - Vendas de produção do estabelecimento, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.

As saídas, por vendas, de produtos industrializados no estabelecimento, armazenados em depósito fechado, armazém geral ou outro, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.

7.17 - Vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.

As saídas, por vendas, de mercadorias entradas para industrialização e/ou comercialização, armazenadas em depósito fechado, armazém geral ou outro sem que tivessem sido objeto de qualquer processo industrial, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante. Serão classificadas neste código as exportações de mercadorias armazenadas em recinto alfandegado para onde tenham sido remetidas com o fim específico de exportação.

Cláusula sexta Fica acrescentado o Anexo a seguir ao Convênio s/nº, de 12 de dezembro de 1970, que institui o Código de Situação Tributária:

"ANEXO Código de Situação Tributária

Tabela A - Origem da Mercadoria

0 - Nacional

1 - Estrangeira - Importação direta

2 - Estrangeira - Adquirida no mercado interno

Tabela B - Tributação pelo ICMS

0 - tributada integralmente

1 - tributada e com cobrança do ICMS por substituição tributária

2 - com redução de base de cálculo

- 3 - isenta ou não tributada e com cobrança do ICMS por substituição tributária
- 4 - isenta ou não tributada
- 5 - com suspensão ou diferimento
- 6 - ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária
- 7 - outras

Nota Explicativa

O Código de Situação Tributária será composto de dois dígitos na forma AB, onde o 1º dígito indicará a origem da mercadoria, com base na Tabela A e o 2º dígito a tributação pelo ICMS, com base na Tabela B."

Cláusula sétima Este Ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, observando-se o seguinte:

I - a confecção dos impressos de documentos fiscais de acordo com os modelos aprovados por este Ajuste somente será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 1995;

II - até 31 de dezembro de 1995, poderão ser utilizados os impressos de documentos fiscais existentes em estoque em 31 de dezembro de 1994, confeccionados nos modelos substituídos.

§ 1º - A partir da publicação deste Ajuste, as unidades da Federação poderão autorizar a confecção de impressos nos modelos ora aprovados.

§ 2º - Iniciada a utilização, pelo contribuinte, dos impressos de documentos fiscais nos modelos ora aprovados, fica ele impedido de emitir documentos fiscais nos modelos substituídos.

§ 3º - Aplicar-se-á ao impresso de documento fiscal em uso pelo contribuinte as normas que o regem.

Brasília, DF, 29 de setembro de 1994.

EMITENTE		NOTA FISCAL		Nº						
LOGOTIPO	NOME / RAZÃO SOCIAL	<input type="checkbox"/> SAÍDA <input type="checkbox"/> ENTRADA		000.000						
	ENDEREÇO	BAIRRO / DISTRITO		1ª VIA						
	MUNICÍPIO	UF								
	FONE / FAX	CEP								
NÚMERO DA OPERAÇÃO	Nº DE ESTABEC. DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO	INSCRIÇÃO ESTADUAL		DESTINATÁRIO/REMETENTE						
DESTINATÁRIO/REMETENTE				DATA LIMITE PARA EMISSÃO						
NOME / RAZÃO SOCIAL				00 . 00 . 00						
ENDEREÇO				DATA DA EMISSÃO						
MUNICÍPIO				DATA DA SAÍDA/ENTRADA						
FONE / FAX				HORA DA SAÍDA						
CEP										
UF										
INSCRIÇÃO ESTADUAL										
FATURA										
DADOS DO PRODUTO										
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR DO ICMS	VALOR DO IPI	VALOR DO PIS	VALOR DO COFINS	VALOR DO OUTRO	
CALCULO DO IMPOSTO										
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO IPI	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL (SOM PRODUTOS)						
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO F	VALOR TOTAL DA NOTA						
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS										
NOME / RAZÃO SOCIAL				FRETE POR UNIDADE	PLACA DO VEÍCULO	UF	LOG / CEP			
ENDEREÇO				1 EMITENTE	2 DESTINATÁRIO					
MUNICÍPIO										
MUNICÍPIO	ESP. E	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO					
DADOS ADICIONAIS										
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES				RESERVADO AO FISCO		Nº DE CONTROLE DO FORMULÁRIO				
						000.000				
CASO DE ACP E DO IMPRESO 4										
RECEBEMOS DE (RAZÃO SOCIAL DO EMITENTE) OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO						NOTA FISCAL				
DATA DO RECEBIMENTO						Nº 000.000				
IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR										

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	DADOS ADICIONAIS		EMITENTE		NOTA FISCAL N°	
			NOME / RAZÃO SOCIAL		SAIDA <input type="checkbox"/> ENTRADA <input type="checkbox"/>	
			LOGOTIPO		000.000	
			CNPJ		DESTINATÁRIO REMETENTE	
		DESTINATÁRIO/REMETENTE		CNPJ		00 00 00
		FATURA				00 00 00
DADOS DO PRODUTO						
CALCULO DO IMPOSTO				DADOS ADICIONAIS		
				RESERVADO AO FISCO		
				000.000		
RECEBEMOS DE (RAZÃO SOCIAL DO EMITENTE) OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO						NOTA FISCAL
						N° 000.000